



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 05097/10**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO.**  
REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL.  
REGULARIDADE DE PARTE DOS ATOS E SEUS  
RESPECTIVOS REGISTROS. ASSINAÇÃO DE PRAZO  
PARA REGULARIZAÇÃO DE OUTROS TRÊS ATOS.  
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.  
NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE  
MULTA PESSOAL. DAR REGISTRO A DOIS ATOS.  
DENEGAR REGISTRO A OUTRO. DETERMINAÇÃO  
PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE INSPEÇÃO  
ESPECIAL PARA ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA  
RELATIVA À ACUMULAÇÃO DE CARGOS.  
ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -02176/18**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de **verificação de cumprimento** do *item III* do **Acórdão AC2 TC nº 01007/2017**, fls. 99/1029, lavrado em sede de autos de **exame de legalidade** dos **atos de regularização de vínculo funcional** decorrentes de **processo seletivo público** promovido pelo **Estado da Paraíba** em parceria com o **Município de Condado**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitário de Saúde (ACS)** e **Agente de Combate a Endemias (ACE)**.

No **Acórdão AC2 – TC 01991/15**, esta **2ª Câmara** decidiu:

- I.** JULGAR REGULAR os vínculos jurídico-administrativos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e concessão dos respectivos registros aos atos elencados anteriormente na tabela.
- II.** ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor Municipal, para que adote providências com vistas à restauração da legalidade no atinente aos dois Agentes Comunitários de Saúde, Henrique César B. Lacerda e José Rogério Costa Silva, que acumulam cargos não permitidos pela Constituição, cujo registro ficará condicionado à prova de que não mais incidam em tal acumulação, além da submissão de prova da participação da Sra. Maria de Jesus Barbosa de Sousa em prévio processo seletivo simplificado, registro igualmente pendente.
- III.** RECOMENDAR a realização de processo seletivo nos moldes exigidos pela CF/88 e pela Lei 11.350/06, em caso de novas admissões.

**Findo o prazo de 60 (sessenta) dias** concedido ao Chefe do Poder Executivo do Município de Condado, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, este **não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos** para atendimento do **Acórdão**, como também **não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento**.

Em nova decisão, por meio do **Acórdão 05097/10**, publicada na **edição nº 1756** do **Diário Eletrônico**, de **12.07.2017**, esta **2ª Câmara** decidiu:

[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**III.** ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor, Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, para envio de esclarecimentos acerca de acumulação ilegal de cargos ou funções públicas por parte dos ACS Henrique César B. Lacerda e José Rogério Costa Silva e, em caso positivo, conceder-lhes prazo para optar por um dos cargos/funções, bem como encaminhar documentação comprobatória da participação da ACS Maria de Jesus Barbosa de Sousa em processo seletivo simplificado, a fim de que este Tribunal possa emitir juízo definitivo sobre a legalidade dos atos e a pertinência ou não da concessão dos competentes registros.

**Findo o prazo de 30 (trinta) dias** concedido ao Chefe do Poder Executivo do Município de Condado, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, **este outra vez, não veio autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento da decisão.**

A **Corregedoria deste Tribunal** verificou (relatório fls. 114/116) que, em consulta ao sistema **SAGRES**, com dados atualizados **até novembro de 2017**, os servidores efetivos **Henrique César B. Lacerda, José Rogério Costa Silva e Maria de Jesus Barbosa de Sousa** ainda permanecem no quadro de pessoal da Edilidade ocupando o cargo de **Agente Comunitário de Saúde** e, concluiu pelo **não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 01007/2017.**

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE**

A Representante do **Ministério Público de Contas**, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o **Parecer nº. 0146/18**, no qual opinou pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da determinação contida no Acórdão AC2 TC nº 01007/2017 e denegativa de registro aos atos de pessoal dos Senhores Henrique César B. Lacerda, José Rogério Costa Silva e Maria de Jesus Barbosa de Sousa;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, na qualidade de Prefeito Municipal de Condado, pelo descumprimento do referido decisum, com espeque no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, seguida de novel provocação formal da Procuradoria- Geral do Estado em caso de não recolhimento voluntário, para as medidas de caráter administrativo a seu encargo;
- c) **ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS**, com o subsequente acompanhamento da questão da acumulação de cargos pelos Srs. Henrique César B. Lacerda e José Rogério Costa Silva em sede de outros autos, de inspeção especial.

### **VOTO DO RELATOR**

Como os presentes autos tratam do **exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional** decorrentes de **processo seletivo público** promovido pelo **Estado da Paraíba** em parceria com o **Município de Condado**, em relação aos **Agentes Comunitários de Saúde, Henrique César B. Lacerda e José Rogério Costa Silva**, a **irregularidade** consiste na **acumulação de cargos não permitidos pela Constituição**, e **não quanto ao processo seletivo realizado pela Prefeitura.**

**Daí o Relator entende que devem ser concedidos os respectivos registros aos atos de pessoal, sem prejuízo de determinação para formalização de processo de inspeção especial para acompanhamento da questão da acumulação de cargos dos respectivos servidores.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto a **Sra. Maria de Jesus Barbosa de Sousa** deve ser **degenado o registro do ato de pessoal**, por **ausência de prova** de que a mesma tenha **participado e sido aprovada** no referido **processo seletivo simplificado**.

Assim, **Relator vota** pela:

- ✓ DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida no Acórdão AC2 TC nº 01007/2017;
- ✓ CONCESSÃO DE REGISTROS dos atos de pessoal aos Senhores Henrique César B. Lacerda (CPF 853101074-87) e José Rogério Costa Silva (CPF 049374434-70), sem prejuízo de determinação para formalização de processo de inspeção especial para acompanhamento da questão da acumulação de cargos dos respectivos servidores;
- ✓ DENEGATIVA DE REGISTRO ao ato de pessoal da Sra. Maria de Jesus Barbosa de Sousa (CPF 048517564,96), por ausência de prova de que a mesma tenha participado e aprovada em processo seletivo simplificado;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito Municipal de Condado, pelo descumprimento do referido decism, com fundamento no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, seguida de novel provocação formal da Procuradoria-Geral do Estado em caso de não recolhimento voluntário, para as medidas de caráter administrativo a seu encargo;
- ✓ DETERMINAR A FORMALIZAÇÃO de processo de inspeção especial para acompanhamento da questão da acumulação de cargos pelos Srs. Henrique César B. Lacerda (CPF 853101074-87) e José Rogério Costa Silva (CPF 049374434-70);
- ✓ ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.097/10, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM em:***

- I. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida no Acórdão AC2 TC nº 01007/2017;***
- II. DAR REGISTRO aos atos de pessoal dos Srs. Henrique César B. Lacerda (CPF 853101074-87) e José Rogério Costa Silva (CPF 049374434-70);***
- III. DENEGAR O REGISTRO ao ato de pessoal da Sra. Maria de Jesus Barbosa de Sousa (CPF 048517564,96), por ausência de prova de que a mesma tenha participado e sido aprovada no referido processo seletivo simplificado;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 51,19 UFR/Pb, ao Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito Municipal de Condado, pelo descumprimento do referido decisum, com fundamento no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, seguida de novel provocação formal da Procuradoria-Geral do Estado em caso de não recolhimento voluntário, para as medidas de caráter administrativo a seu encargo;**
- V. DETERMINAR A FORMALIZAÇÃO de processo de inspeção especial para acompanhamento da questão da acumulação de cargos pelos Srs. Henrique César B. Lacerda (CPF 853101074-87) e José Rogério Costa Silva (CPF 049374434-70);**
- VI. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 04 de setembro de 2018.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente e Relator da 2ª Câmara*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 14:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 16:02



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL